



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000181441**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0034446-20.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado C.S.S. (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso e ao reexame necessário, por maioria de votos, vencido o 3º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), ISABEL COGAN E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de março de 2016.

**Edson Ferreira**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 25022**

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 0034446-20.2010.8.26.0506**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO**

**APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO EX OFFICIO**

**APELADO: C. S. D. S.**

**POLICIAL MILITAR.** Reformado por invalidez em razão de esquizofrenia paranoide. Promoção ao posto ou graduação imediatamente superior. Lei nº 5451/1986, artigo 1º, § 1º. Em que pese a indeterminação da causa específica da esquizofrenia paranoide, a raiz hereditária ou congênita se alia com fatores ambientais, como disseram os peritos, que funcionam como gatilho para a sua eclosão. Assim, é bastante razoável considerar que a rigidez da disciplina militar e que os riscos e situações de perigo inerentes ao trabalho policial, nos confrontos ocasionais com criminosos armados, constituem importantes fatores para o desencadeamento do transtorno mental, em especial não se conhecendo outros que pudessem ter tido papel preponderante. Assim, à falta de outros fatores conhecidos, insta concluir que o trabalho policial teve papel significativo na eclosão do transtorno mental que incapacitou o autor, cabendo, por isso, na forma da disposição legal destacada, a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior desde a sua reforma, com vencimentos integrais a que teria direito ao completar trinta anos de serviço, como determinou a sentença. O adicional de local de exercício constitui vantagem de natureza permanente, que deve integrar os proventos da inatividade pelo seu valor integral, segundo o último local de exercício do autor, por força do imperativo constitucional de paridade com o pessoal da ativa, mantido pelo artigo 7º da EC 41/2003. Demanda procedente. Recurso e reexame necessário a que se nega provimento.

A sentença, proferida pelo eminente juiz, Doutor Fernando Dominguez Guiguet Leal, julgou procedente demanda de policial militar para declarar que a incapacidade determinante da reforma de ofício do autor decorreu de doença adquirida no exercício da função, para efeito do disposto no artigo 29, III, b, em combinação com o artigo 32, III, do Decreto-Lei 260/1970, com promoção do autor ao posto imediatamente superior ao anterior à sua inativação, a partir da reforma, com vencimentos integrais equivalentes a trinta anos de serviço, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual 5451/1986, em combinação com o artigo 1º, II, do Decreto Estadual 20218/1982, adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e quinquênios, e de local de exercício, como se houvesse prestado trinta anos de serviço, sendo os correspondentes valores com correção monetária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos índices oficiais desde as datas em que fizeram devidos e juros de mora de meio por cento ao mês, na forma do artigo 1ºF da Lei 9494/1997, contados da citação, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação.

Apela o Estado pela inversão do resultado, alegando que a enfermidade do autor não tem relação com o seu trabalho na Polícia Militar, por isso a reforma foi com base no artigo 35, II, do Decreto-Lei 260/1970, com proventos segundo o artigo 1º, “caput”, da Lei 5451/1986; que a incapacidade do autor foi causada por fator externo, ao longo do tempo, em momento incerto e desconhecido; que o adicional de local de exercício já era pago aos policiais inativos com a edição da Lei Complementar 1065/2008, tendo sido extinto a partir da Lei Complementar 1114/2010, com sua incorporação aos vencimentos, sendo juridicamente impossível a concessão de vantagem já extinta ao apelado.

Recurso respondido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento.

É o relatório.

Policia militar foi reformado, em 14-07-2009, sob diagnóstico de transtornos esquizoafetivos e esquizofrenia paranoide, com vencimentos integrais do seu posto ou graduação, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 5451/1986.

Postulou promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5451/1986, alegando que a incapacidade permanente decorreu do exercício da função de policial.

São do seguinte teor as disposições da Lei 5451/1986:

*Artigo 1º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.*

*§1º - se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.*

§2º - Vetado.

§3º - A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.

Em ação cautelar de produção antecipada de prova, foi submetido a perícia médica, por peritos psiquiatras, que apresentaram as seguintes considerações (fls. 103/104):

*Periciando era lúcido e saudável, sendo que, em 1999, apresentou quadro depressivo, com afastamento por dois meses. Em 2005 voltou a apresentar o quadro depressivo, mas o quadro evoluiu para esquizofrenia paranoide, de forma que foi afastado de suas funções, em novembro de 2005, por tentar desarmar outro policial no quartel. Neste momento já se apresentava em surto psicótico, com alucinações. Durante a perícia apresenta delírios persecutórios em que acredita que vai ser preso. Também mostra desorientação temporal. Atualmente faz tratamento com psiquiatra, em uso de medicação de alto custo, para quadros de refratários de esquizofrenia. **O periciando é total e permanente incapacitado ao trabalho devido ao quadro de alienação mental, esquizofrenia paranoide, podendo o trabalho ter funcionado como co-fator.** Não é possível estabelecer um nexos causal, diretamente relacionado com o trabalho, porque a esquizofrenia é um transtorno mental e, portanto, de origem multicausal.*

(...)

**Conclusões: O periciando apresenta incapacidade para o trabalho devido ao quadro de esquizofrenia, podendo o trabalho ter sido um fator que contribuiu para a doença, mas não é possível afirmar o nexos de causalidade.**

(...)

*A esquizofrenia é um transtorno mental, de origem multicausal. Não há uma etiologia unicausal, mas diversos fatores podem contribuir com o adoecimento. **Existe o fator hereditário, mas também o ambiental.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***A profissão pode ser um dos fatores a contribuir, mas com certeza, não o único fator. Não é possível falar em nexo de causalidade, como relação direta de causa e efeito.***

Testemunhas ouvidas em juízo afirmaram:

*Cerca de dez anos atrás, o autor procurou pelo depoente no consultório para realizar um tratamento dentário, situação que se repetiu em algumas ocasiões. Naquelas oportunidades, C. sempre se mostrou bastante independente, indo ao local sozinho. (...) não mantém mais contato com C.. Nos atendimentos que realizou, C. reclamou com o depoente a respeito do estresse decorrente da atividade policial. Não se recorda se o mesmo comentou sobre a ideia de mudar sua atividade profissional. (...) Ao longo dos atendimentos realizados, não notou qualquer mudança no humor de C., que sempre, desde o primeiro atendimento, mostrava-se uma pessoa prostrada e com baixa autoestima (fls. 229/230).*

*Que o autor trabalhou sob o comando do depoente por período de seis a oito anos. Que o autor sempre teve comportamento profissional exemplar, sendo que ordinariamente ficava responsável pela escolta de réus presos, atividade que segundo o depoente é altamente estressante em face dos riscos envolvidos. Que em determinado momento o requerente passou a apresentar sinais de descontrole emocional, principalmente choro compulsivo e imotivado, sendo encaminhado para tratamento psicológico em unidade da polícia militar. Que em razão desses problemas, o autor passou a realizar, exclusivamente, serviços administrativos internos, com restrição de uso de armamentos e de policiamento ostensivo. (...) Posteriormente o depoente foi promovido ao cargo de major e perdeu contato mais próximo com o autor, não sabendo informar a evolução do seu quadro (fls. 259).*

*O depoente conhece o autor, já que foi o delegado responsável pelo presídio Vila Branca, localizado em Ribeirão Preto, no período de 1996 e 1998. Naquele período, a capacidade do presídio era de cento e noventa presos, contudo, diante da grande demanda existente, houve períodos em que havia ali até oitocentos e cinquenta presos. Tratava-se de um presídio de baixíssimo nível de segurança, já que o prédio era muito antigo e a tecnologia existente não era suficiente.*

*Ainda, contavam com um número reduzido de policiais, tanto militares como civis para realização da segurança do local. O autor*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*era policial militar e trabalhou no presídio realizando a guarda interna e externa, na muralha e no chão, sendo que é um entre vários, tanto militares como policiais civis que acabaram desenvolvendo quadros de depressão grave, que levaram ao alcoolismo crônico e a distúrbios mentais. Pode-se afirmar, com toda segurança, que todos os casos foram decorrentes do estresse máximo que passavam no dia a dia daquela unidade prisional. Depois do período acima mencionado, não mais teve contato com o autor (...) (fls. 281).*

Em que pese a indeterminação da causa específica da esquizofrenia paranoide, à raiz hereditária ou congênita se aliam fatores ambientais, como disseram os peritos, que funcionam como gatilho para a sua eclosão.

Assim, é bastante razoável considerar que a rigidez da disciplina militar e que os riscos e situações de perigo inerentes ao trabalho policial, nos confrontos ocasionais com criminosos armados, constituem importantes fatores para o desencadeamento do transtorno mental, em especial não se conhecendo outros que pudessem ter tido papel preponderante.

Assim, à falta de outros fatores conhecidos, insta concluir que o trabalho policial teve papel significativo na eclosão do transtorno mental que incapacitou o autor, cabendo, por isso, na forma da disposição legal destacada no início, a sua promoção ao posto ou graduação imediatamente superior desde a sua reforma, com vencimentos integrais a que teria direito ao completar trinta anos de serviço, como determinou a sentença.

O adicional de local de exercício constitui vantagem de natureza permanente, que deve integrar os proventos da inatividade pelo seu valor integral, segundo o último local de exercício do autor, por força do imperativo constitucional de paridade com o pessoal da ativa, mantido pelo artigo 7º da EC 41/2003.

Mantendo, pois, o decreto de procedência da demanda, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso e ao reexame necessário.

**EDSON FERREIRA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica